



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.688662/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.671 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO MANTIDA.

Mantém-se a não homologação da compensação declarada quando não comprovada a existência do crédito compensado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 22/8/2006, em que informada a compensação do crédito proveniente do pagamento indevido da Cofins do mês de junho de 2002, no valor de R\$ 1.164,39, com o débito do IRPJ do mês de agosto de 2006.

Por intermédio do Despacho Decisório (eletrônico) de fl. 4, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência do crédito informado, sob o fundamento de que o pagamento indevido declarado, embora localizado na base dados, fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) n°s 377457 e 381964, tenha reconhecido a constitucionalidade da cobrança da Cofins das sociedades civis de prestação de serviços, nos termos da Lei n° 9.430, de 1996, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidado na Súmula 276, que reconhecia a isenção da Cofins para as referidas sociedades, ainda aguardava uma futura decisão do STF sobre modulação de efeitos, no sentido de que a exigência da referida contribuição somente se iniciasse a partir de 17 de setembro de 2007.

Sobreveio o acórdão da 13ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo I/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base no argumento de que a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não era suficiente para reformar a decisão não homologatória da compensação. Quanto a modulação dos efeitos da decisão do STF, proferida no âmbito dos RE n°s 377457 e 381964, esclareceu que, em consulta ao sítio do STF, os referidos RE já foram definitivamente julgados, assim como a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por um partido político com o mesmo objetivo, não restando nenhuma pendência julgamento sobre o tema no âmbito do STF.

Em 25/7/2011, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância. Em 19/8/2011, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 42/45 em que reafirmou os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que ainda estava pendente de definição o julgamento dos citados RE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Como justificativa da existência do crédito utilizado na compensação em apreço, a recorrente alegou uma possível e futura decisão do STF, a ser proferida no âmbito dos RE n°s 377.457 e 381.964, sobre modulação de efeitos do julgado, ou seja, um direito potencial incerto quanto a existência e indefinido quanto a liquidez.

Em relação às referidas ações judiciais, as provas existentes nos autos informam que a recorrente não é a parte autora nem substituída processual em nenhum dos referidos recursos.

No caso, o resultado final do referido julgamento, a meu ver, não tem qualquer relevância para fim de comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do crédito compensado, haja vista que, nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Nesse sentido, é oportuno ressaltar que, por força do disposto no art. 170 do CTN, para fim de compensação, o crédito deve preencher os requisitos da certeza e liquidez na data da realização da compensação. Em consonância com esse mandamento normativo, a compensação de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado é considerada não declarada, nos termos do art. 74, § 12, II, "d", da Lei nº 9.430, de 1996.

Além disso, no âmbito do processo de compensação, por força do disposto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o inciso III do art. 16¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), era do contribuinte o ônus de comprovar a existência do crédito compensado, mediante a apresentação de provas inequívocas, hábeis e idôneas, que demonstrassem cabalmente os requisitos da certeza e liquidez do crédito compensado.

A simples alegação de um direito em abstrato, desacompanhado de qualquer elemento probatório idôneo, constitui evidência cabal de que o crédito compensado não existe, o que é suficiente para ser mantida a não homologação do procedimento compensatório em tela.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]"

CÓPIA